

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO:** 2016/014259

**RECORRENTE:** JOSEVAL OLIVEIRA DOS SANTOS

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA- SIT

**AUTO DE INFRAÇÃO:** R000228456

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Arguição do Art. 281 do CTB. Infração de Trânsito devidamente tipificada no AIT. Interpretação Equivocada do Art. 61 do CTB. Sinalização da Rodovia e Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN e aprovação pelo INMETRO, nos termos dos artigos 2º, 3º e 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN. Código RENAINF não indicado na NAI e NIP. Arquivamento que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**, na data de **18/07/2016, na Rod. BA535, Km 21**, Sentido Crescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.

Suscita que não cometeu a infração prevista no artigo 218, I do CTB, pois no seu entendimento, não ultrapassou a velocidade máxima permitida da via por considerá-la, ora como de 110km/h, ora como de 60km em todo teor de suas razões. Alega suposta ausência de sinalização na via (art. 61 do CTB) e supõe que além da identificação do veículo autuado, a foto obtida pelo equipamento que flagrou a infração deveria captar também o local do seu cometimento, ensaiando por em dúvida a regularidade da aferição do aludido equipamento. Questiona a regularidade do AIT por supostamente não haver identificação exigida pelo art. 280, V do CTB.

Prossegue aduzindo suposta insubsistência do AIT, pois no seu entender a NAI foi expedida além do prazo decadencial. Cita o artigo 281 do CTB, bem como supõe não constar no AIT o código INFRAEST, da tipificação da infração e suposta ausência de indicação do local do seu cometimento.

Requer, por fim, a insubsistência do AIT, fazendo acostar aos autos a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que o Recorrente acostou documento pessoal de identificação, cópia da CNH, cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração – Extrato, Relatório de Auto de Infração RADAR e do Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**Voto**

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, neste sentido, não há que se cogitar qualquer insubsistência do Auto de Infração por quaisquer das alegações suscitadas pelo Recorrente, como ficará evidente.

Improcede a alegação de inobservância do prazo legal de 30 (trinta) dias para expedição da NAI, como pretende o Recorrente, ao citar o artigo 281 do CTB, pois como resta provado no Relatório de Notificação AR Digital, verifica-se que o fato se deu em **18/07/2016** e a expedição da NAI pelo órgão atuador (SEINFRA/SIT), em **03/08/2016**, ou seja, **16 (dezesesseis)** dias após o ato infracional, não tendo verdadeira a alegação contida nas razões recursais, que sustenta lapso temporal superior a 30 (trinta) dias entre o cometimento da infração e a expedição da notificação.

Portanto, resta endossar que não houve qualquer desrespeito ao artigo 281, § Único, Inciso II do CTB, pois regulamentado pela **Resolução CONTRAN 404/2012, legislação aplicável à época (revogada desde 01/11/2016 pela Res. 619/2016) que de forma clara e inequívoca, espanca qualquer dúvida acerca da conduta da Administração Pública que não deixou decair seu direito de autuação pelo cometimento da infração de trânsito.** Vejamos:

**Resolução CONTRAN 404/2012, Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.**

**§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio. (Grifei)**

(...)

No que se refere às frágeis alegações de dúvida quanto à regularidade de aferição do equipamento de radar e sua localização, ausência de sinalização vertical ou horizontal, placas de advertência de velocidade máxima, identificação do local e da tipificação da infração, é bom esclarecer que no dia **18/07/2016**, o veículo de placa policial **JSZ8175** foi flagrado pelo Equipamento Detector Tipo/Marca/Modelo-RADAR-FISCAL/FISCAL **SPEED N.º FICBN0017**, Certificado **INMETRO N.º 11404847**, na Rodovia **BA535, KM 21** Sentido Crescente na cidade de Lauro de Freitas, por impor a velocidade de 99 km/h no seu veículo, sendo que a rodovia tem velocidade máxima regulamentada em 80 km/hora. Neste sentido, o equipamento registrador de velocidade foi aferido **24/09/2015 e válido até 24/09/2016**, conforme **SELAGEM INMETRO 11404847**, estando, portanto, o equipamento funcionando dentro dos padrões de normalidade que se constata pela aferição obrigatória e periódica (12 meses), **conforme exige o artigo 3º, III da Resolução CONTRAN n.º 396/2011.**

No que se refere a alegação do Recorrente de que a rodovia onde aconteceu a infração tenha velocidade máxima permitida diferente da realmente fixada para aquela via, o artigo 61 do CTB, percebe-se que o Recorrente colacionou às suas razões a transcrição do dispositivo legal suprimindo o parágrafo segundo do referido artigo, que é uma clara exceção à regra geral, ao dispor que **“O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.”**

## **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Assim, a SEINFRA/SIT, dentro dos estudos técnicos que realizou, regulamentou para a BA535, km 21 a velocidade de 80km/h, estando a sinalização devidamente visível e ao longo de todo o trecho, assumindo o Recorrente o risco de ser apenado, na medida que ultrapassou a velocidade determinada pelo órgão de trânsito, que mesmo considerando o erro máximo admitido do equipamento, a velocidade final de autuação foi de **99 km/h**, estando portanto, muito acima da velocidade máxima da rodovia.

Também as argumentações contidas nas razões recursais, no que pertine à ausência ou deficiência da sinalização obrigatória não prosperam, pois o sistema de radar que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado obedece rigorosamente as disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a **Resolução 396/2011 do CONTRAN**, nos seus artigos **2º, 3º e 6º**, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação de veículos infratores por medidores de velocidade, não havendo qualquer disposição legal que obrigue o órgão de trânsito a identificar, através da fotografia do radar, a paisagem da rodovia que identifique sua localização geográfica.

Neste sentir, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo por ausência ou deficiência da sinalização, pois, o Recorrente, em que pese suscite não apontamento da localização do local da infração no AIT, não acostou provas da sua alegação, o que poderia ter ocorrido com a juntada de fotos que de alguma forma identificasse a rodovia e trouxesse aos autos ao menos indício de uma suposta omissão da Administração Pública, no entanto, como se percebe, nenhuma prova fora colacionada aos autos, prevalecendo, portanto, a certeza de que a Rodovia possui sinalização vertical dentro do que determina o **artigo 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN**. Vejamos:

Art. 6º A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

(...)

§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

§ 4º Para a fiscalização de velocidade em local/trecho sinalizado com placa R-19, em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via pública que impossibilite, no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no caput, deve ser acrescida, nesse trecho, outra placa R-19, assegurando ao condutor o conhecimento acerca do limite de velocidade fiscalizado.

(...)

§ 7º É vedada a utilização de placa R-19 que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§ 5º e 6º.

Noutro giro, o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Sobre a alegação de insubsistência do auto de infração por inexistência de identificação do agente de autoridade de trânsito, também não pode ser acolhida, pois além do convênio entre a SEINFRA/SIT e a Polícia Militar da Bahia, conforme Processo de renovação nº 0900160012154, com cópia disponível no órgão autuador, não há, portanto, qualquer inobservância ao que estatui o artigo 280 do CTB, vez que as informações sobre a autuação foram

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

prestadas, inclusive, de forma até excessiva, pois devidamente identificado o Órgão Atuador pelo Código 105.300, a identificação do agente atuador pelo número de sua matrícula institucional de n.º 474208307 e do equipamento detector da infração RADAR-FISCAL/FISCAL SPEED Nº. FICBN0017, Certificado INMETRO N.º 11404847, localizado na rodovia **BA535, KM 21, no** sentido crescente da cidade de Lauro de Freitas. Nesta esteira, tornam-se legítimos e consistentes todos os atos praticados em questão, em perfeita sintonia com os princípios básicos da Administração Pública da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e em especial impessoalidade.

No que se refere a alegação de inexistência do **Código INFRAEST** no AIT, em que pese conste tal informação naquele documento, percebe-se da cópia da NIP trazida aos autos pelo Recorrente que efetivamente o órgão atuador não fez constar o código **n.º 2819947**, pelo que a sua pretensão de arquivamento dos autos deve ser acolhida por omissão da Administração Pública, devendo prevalecer somente este ponto de impugnação, pois quanto aos demais foram todos afastados, conforme fundamentação retro.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração n.º R000228456 lavrado contra JOSEVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de n.º **R000228456** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável, mediante solicitação do interessado.**

Sala das Sessões da JARI, 25 de abril de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária